ACTA Nº 17

No dia dezasseis de outubro de dois mil e vinte e quatro, pelas vinte e uma horas, no edifício sito na Rua Major Ferreira do Amaral, nº 9, reuniu a Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Tomar (São João Batista e Santa Maria dos Olivais) em sessão extraordinária com a ordem de trabalhos constante da respectiva convocatória.

Presidiu à sessão a Presidente da Mesa, Maria Celeste Gonçalves Simões de Sousa, coadjuvada pelo 1º Secretário António Francisco Tavares Martins e 2ª Secretária Ana Maria dos Pereiros Marmelo da Silva, todos eleitos pelo PS.

Feita a chamada verificou-se encontrarem-se presentes todos os membros da assembleia de freguesia, com as justificações apresentadas e substituições solicitadas de acordo com a lista eleita bem como todos os membros de Junta de Freguesia.

Pelo Partido CHEGA – Américo José Gomes Assunção.

Coligação CDS-PP-MPT-PPM- Coligação "Tomar Queremos Responder" – Teresa Maria Ribeiro da Fonseca Ramos.

PSD – Alexandre Gabriel Mateus Horta, António Joaquim Lopes Ferreirinha, Joaquim Dias Palricas, Cristina Alexandra Duarte Brito Alves, José António Fernandes Ferreira.

PS – Rui Manuel Alegria Bugalhão, Ricardo António Ribeiro Simões e João Miguel Marques Jesuino.

A abrir a sessão a Presidente da Mesa, Celeste Sousa (PS) começou por apresentar cumprimentos aos membros da assembleia, aos membros do Executivo e ao público presente.

Em seguida sintetizou o motivo da convocação desta sessão dizendo que face aos protestos registados na sessão anterior relativamente ao procedimento de votação então seguido a Mesa reflectiu, consultou algumas entidades nomeadamente a ANAFRE e em face disso propõe que se considere essa votação ineficaz, nula.

Alexandre Horta (PSD) pediu a palavra e no uso dela leu a seguinte declaração: Apesar de diversas diligências, não foi obtido qualquer esclarecimento quanto aos motivos que conduziram à designação desta Assembleia, que tem por ordem de trabalho a repetição do ato eleitoral. Tal como referimos na Assembleia anterior, é nosso entendimento que o ato eleitoral anterior se encontra ferido de nulidade, por ter sido adotado um procedimento adverso ao definido no Regimento e nos normativos legais aplicáveis. A sanção que normalmente recaí sobre um ato inválido é a sua anulabilidade e, até esta data, não temos conhecimento de tal ato ter sido anulado. Assim, sem tal anulação prévia, não se compreende como pode ter lugar nova eleição, pelo que, decidiu esta bancada, não participar na votação do ponto único em apreço.

Seguidamente todos os membros da assembleia eleitos pelo PSD abandonaram os respectivos lugares na bancada e passaram para o lugar do público.

Pediu então a palavra Américo Assunção (Chega) para manifestar o seu descontentamento face ao tratamento que fora dado ao seu partido no que respeita à convocatória para a sessão de 30 de Setembro e que levou a que não tivesse nela participado.

A Presidente da Mesa questionou se mais alguém pretendia usar da palavra, tendo-se inscrito para o fazer o 1º secretário da Mesa António Martins (PS), que começou por responder à afirmação do PSD constante da declaração lida por Alexandre Horta segundo a qual não fora obtido qualquer esclarecimento quanto aos motivos que conduziram à convocação desta Assembeia. Disse que perante as interpelações dirigidas à Presidente da Mesa por alguns membros da sua bancada solicitando tais esclarecimentos, a Mesa emitiu e enviou a todos os membros da assembleia um comunicado informal (em anexo) no qual se começava por historiar os factos que levaram à presente situação de impasse no que respeita à eleição de novo vogal do executivo, isto é, essencialmente a forma de votação utilizada e a aplicação do voto de qualidade que motivaram a iniciativa de impugnação do acto publicamente anunciada por uma das forças políticas; a situação de incerteza jurídica assim criada, prejudicial ao normal funcionamento do órgão executivo e a solução proposta para se ultrapassar a situação, consistindo na eleição seguindo as regras prevista no artigo 9º do DL 169/99, preceito este que apesar da sua aparente adequação apenas à 1ª reunião pós-eleitoral é de aplicar também ao preenchimento de vagas futuras.

Salientou que como resulta do comunicado, tem sido frequente a interpretação errada do conceito de "empate na votação", pois tal empate só pode acontecer quando estão em concurso e sujeitas a votação duas ou mais listas ou então dois ou mais candidatos e determinado cargo. Defendeu que a hipótese de empate só pode ocorrer na eleição para a Mesa da Assembleia e não para o lugar de vogal do Executivo uma vez que nesta última hipótese o candidato ou a lista de candidatos é obrigatoriamente proposto pelo Presidente da Junta e portanto na eleição nunca pode estar em competição com qualquer outra lista ou candidato com o qual possa empatar. Disse ainda que o procedimento de eleição tem que ter por base um boletim de voto do qual consta o nome ou os nomes dos candidatos ou das listas a concurso tendo ao lado um quadrado destinado a assinalar a escolha do eleitor, o qual só pode votar numa das listas ou nomes (ou no único nome a concurso quando há só um candidato), resultando eleita a candidatura que alcançar maior número de votos validamente expressos.

Mencionou ainda que a votação realizada em 30 de Setembro foi precedida de uma consulta feita pelos serviços da Junta ao departamento jurídico na ANAFRE, no decurso da qual foi obtida a informação de que pelo menos a determinado momento do processo eleitoral e após algumas tentativas de eleição terminadas em empate seria possível a utilização do voto de qualidade da Presidente da Mesa.

Nesta altura pediu para usar da palavra o Secretário do Executivo, João Martins (CDS) autorizado pelo presidente do executivo após ter sido questionado pela presidente da mesa quanto a tal autorização pela presdente da mesa, tendo aquele feito a seguinte declaração: "Na última Assembleia de Freguesia, assistimos a uma violação clara do nosso regimento e da própria lei. Foi um erro termos permitido que a nomeação do vogal fosse feita com votação por braço no ar, pois o regimento exige que a eleição dos membros e vogais seja feita de forma secreta. Se havia alguma dúvida sobre o que o regimento prevê, a legislação é clara, especialmente o Código do Procedimento Administrativo, que reforça a necessidade de votação secreta. Dessa forma, o ato praticado na última Assembleia deve ser considerado nulo. A nulidade é uma forma mais grave de invalidade, prevista para atos administrativos que não cumprem a lei ou a

Constituição. De acordo com o artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo, os atos nulos não produzem quaisquer efeitos jurídicos e podem ser declarados nulos a qualquer momento, por qualquer órgão administrativo competente, ou até mesmo por iniciativa própria. Neste caso, cabe à Assembleia anular o ato, em vez de o repetir.Hoje, estamos aqui para uma Assembleia Extraordinária. No entanto, nestas sessões só é permitido tratar dos assuntos para os quais a convocatória foi feita. A convocatória que recebemos não menciona a anulação da assembleia anterior, o que significa que, mais uma vez, estamos perante um ato ilegal. O correto seria termos previsto na convocatória a anulação da assembleia anterior e, depois disso, realizado uma nova assembleia devidamente regularizada. Como representante da coligação Tomar Queremos Responder afirmamos que não compactuamos com novas violações à lei. Portanto, consideramos que esta Assembleia é inválida."

António Martins (PS) respondeu que apesar de parecer agora consensual na assembleia a irregularidade da eleição anterior não é pacífica a classificação da mesma como acto nulo ou anulável, acrescentando que em seu entender a eleição de braço no ar não é menos democrática do que a eleição por voto secreto mas que o problema está no facto de se ter utilizado a primeira em divergência com a norma legal que prevê a utilização da segunda. Disse ainda que os actos nulos estão tipificados, designadamente no artigo 59º da Lei 75/2013 e no artigo 161º do Código do Procedimento Administrativo e que fora desses casos a irregularidade torna o acto apenas anulável. Acrescentou que no presente caso a seu ver pouco importa determinar com todo o rigor qual a natureza do vício que afecta o acto eleitoral realizado, uma vez que se pretende substitui-lo de forma a acabar com as dúvidas suscitadas, a bem da estabilidade do órgão executivo.

Quanto à questão da necessidade da prévia revogação do acto anterior lembrou que essa questão também foi expressamente tratada no comunicado, em cujos pontos 10 e 11 consta que a Mesa considera que a eleição com estes procedimentos é a forma adequada de se ultrapassar a incerteza jurídica criada com o procedimento anterior; e que o acto inerente à votação anterior resultará implicitamente anulado. Em apoio deste entendimento citou o seguinte sumário de um acórdão do Supremo Tribunal Administrativo: A produção de acto administrativo de efeitos contrários a outro anteriormente produzido pela mesma entidade perfecciona um típico acto de revogação implícita.

Ainda sobre as frequentes dúvidas na aplicação da legislação autárquica, nomeadamente em matéria de procedimento eleitoral, quer devido à falta de codificação quer mesmo às incongruências e deficiência de algum articulado relatou que após a reunião de 30 de Setembro a pedido do Presidente da Junta estabeleceu uma comunicação telefónica com os serviços jurídicos na ANAFRE, em alta voz, na presença de duas funcionárias para obter esclarecimentos sobre este caso e sobre outras incidências burocráticas relacionadas com a substituição do Tesoureiro, tendo sido atendido por um dos juristas. Este começou por admitir a possibilidade de recurso ao voto de qualidade para desempatar votações eleitorais por aplicação do artigo 55º da Lei 75/2013 mas no desenvolvimento da conversação acabou por retirar essa leitura, concluindo não ser possível aplicar o voto de qualidade em votação secreta. No final da consulta telefónica foi solicitado que as conclusões alcançadas nos fossem confirmadas por escrito, daí resultando que precisamente ontem tivesse chegado esse parecer escrito, embora já assinado por outra jurista. Nesse parecer escrito mais uma vez se defende a possibilidade de recurso ao voto de qualidade em eleição, em caso de empate anterior, o que denota laborarem os próprios serviços jurídicos da Associação na incorrecção de considerar possível o empate numa votação com candidato único.

Procedeu-se por fim à eleição, por voto secreto, de um membro da assembleia de freguesia para o lugar de vogal do Órgão Executivo na sequência da renúncia ao mandato do sr. José Maria Henriques Marques, constando do boletim de voto o nome de Ricardo António Ribeiro Simões, proposto pelo Presidente da Junta.

No momento da votação encontravam-se presentes nos respectivos lugares de bancada 8 membros da assembleia, dado que os 5 membros do PSD se tinham retirado dos seus lugares para não participarem na votação, como declararam.

Efectuado o escrutínio foi declarado eleito o membro da assembleia Ricardo António Ribeiro Simões para vogal do Executivo por maioria de 6 votos validamente expressos e 2 votos nulos.

E nada mais havendo a tratar, foi a reunião dada por encerrada cerca das vinte e duas horas, da qual para constar foi lavrada a presente acta que depois de aprovada irá ser assinada.

A Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia,

O 1º Secretário da Mesa da Assembleia de Freguesia,

A 2ª Secretária da mesa da Assembleia de Freguesia,

Ana Maria dos Pereiros Marmelo da Silva